JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE OUTUBRO
Ed. 78. Vol. 3 - Págs. 302-321
DOI: 10.5281/zenodo.24161261



CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

QUALIS A2



A GUARDA COMPARTILHADA COMO UM INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA[1]

JOINT CUSTODY AS AN INSTRUMENT FOR PROTECTING THE BEST INTERESTS OF THE CHILD

Jaiane Sousa da SILVA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: jaianesousadasilva2017@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0001-9368-3060

Maria Helena Luiz LOPES
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: mariahelenaluizlopes76@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0008-3088-3824

Jocirley de OLIVEIRA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: oliveiraaraguaina2013@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0008-4126-0091

RESUMO

A guarda compartilhada consolidou-se no Direito de Família como modelo destinado a preservar a convivência familiar e a corresponsabilidade parental após a dissolução conjugal. Este estudo objetivou analisar sua efetividade como instrumento de proteção ao melhor interesse da criança, considerando fundamentos jurídicos, impactos no desenvolvimento infantil, desafios de implementação e situações que limitam sua aplicação. Trata-se de pesquisa exploratória e descritiva, de abordagem qualitativa, desenvolvida mediante procedimentos bibliográfico e documental. Foram examinados artigos, dissertações, teses, obras jurídicas, normas e decisões judiciais publicados entre 1988 e 2026, interpretados por análise de conteúdo temática. Os resultados evidenciaram que as Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014 fortaleceram a guarda compartilhada como regra e ampliaram a participação conjunta dos genitores nas decisões relativas aos filhos. Contudo, sua efetividade não decorre da aplicação automática do instituto, pois depende da segurança da criança, da cooperação parental, da organização da convivência e da análise individualizada da realidade familiar. Constatou-se que conflitos, violência doméstica, abuso, alienação parental e barreiras geográficas podem exigir restrições ou modelo diverso de

[1] COMO CITAR: (ABNT): SILVA, J. S.; LOPES, M. H. L.; OLIVEIRA, J. A Guarda Compartilhada como um Instrumento de Proteção ao Melhor Interesse da Criança. **JNT Facit Business and Technology Journal.** Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Outubro de 2026 - Ed. 78. VOL. 03. Págs. 302-321. Disponível: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: ___/___/___.

guarda. Conclui-se que decisões fundamentadas, escuta protegida da criança, estudos psicossociais, mediação e acompanhamento interdisciplinar são indispensáveis para que a guarda compartilhada promova estabilidade afetiva, desenvolvimento integral e proteção, sem converter a igualdade formal entre os genitores em risco ao menor.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Melhor interesse da criança. Corresponsabilidade parental. Convivência familiar. Proteção integral.

ABSTRACT

Shared custody has become established in Family Law as a model designed to preserve family life and parental co-responsibility after marital dissolution. This study aimed to analyze its effectiveness as an instrument for protecting the best interests of the child, considering its legal foundations, impacts on child development, implementation challenges, and situations that limit its application. This exploratory and descriptive study adopted a qualitative approach and bibliographic and documentary procedures. Articles, dissertations, theses, legal books, legislation, and judicial decisions published between 1988 and 2026 were examined through thematic content analysis. The results showed that Laws No. 11,698/2008 and No. 13,058/2014 strengthened shared custody as the general rule and expanded the joint participation of parents in decisions concerning their children. However, its effectiveness does not result from automatic application, as it depends on the child's safety, parental cooperation, the organization of family contact, and an individualized assessment of family circumstances. Conflict, domestic violence, abuse, parental alienation, and geographical barriers may require restrictions or a different custody arrangement. It is concluded that reasoned decisions, protected listening to the child, psychosocial assessments, mediation, and interdisciplinary follow-up are essential for shared custody to promote emotional stability, comprehensive development, and protection without turning formal equality between parents into a risk to the child.

Keywords: Shared custody. Best interests of the child. Parental co-responsibility. Family life. Comprehensive protection.

INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada é um instituto do Direito de Família que visa assegurar a participação equilibrada de ambos os genitores na criação, educação e cuidado da criança, mesmo após a dissolução da união conjugal. Esse modelo busca

proteger o melhor interesse da criança, princípio constitucional que orienta todas as decisões relacionadas a menores, garantindo-lhes direitos fundamentais à convivência familiar, desenvolvimento saudável e bem-estar emocional.

Historicamente, a guarda de filhos após a separação costumava ser atribuída de forma exclusiva a um dos pais, geralmente à mãe, o que, em alguns casos, restringia a participação do outro genitor e limitava o exercício pleno do direito da criança à convivência com ambos. Com a evolução das normas jurídicas e a promulgação da Lei nº 11.698/2008, a guarda compartilhada passou a ser prioridade, estabelecendo um modelo que valoriza a corresponsabilidade parental.

O tema da guarda compartilhada é de grande relevância social, pois reflete diretamente no desenvolvimento psicológico, social e emocional da criança. Pesquisas indicam que crianças que mantêm vínculo equilibrado com ambos os genitores apresentam melhor desempenho escolar, menor índice de conflitos emocionais e maior estabilidade afetiva. Assim, o Direito de Família desempenha papel central na mediação e regulamentação dessas relações, garantindo a proteção integral do menor.

A atuação do Judiciário, em casos de guarda, deve sempre considerar o contexto familiar, a capacidade de ambos os pais de colaborarem na educação e a manutenção de vínculos afetivos. A guarda compartilhada, portanto, não é apenas uma formalidade legal, mas um instrumento de efetivação do direito à convivência familiar e proteção integral da criança, assegurando igualdade de responsabilidades e deveres entre os genitores.

Além da perspectiva legal, é necessário considerar os desafios práticos da implementação da guarda compartilhada. Conflitos entre os pais, divergências na educação e logística de convívio podem gerar disputas judiciais prolongadas, exigindo a intervenção do Estado e profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, para garantir que a criança não seja vítima de disputas parentais.

Outro aspecto relevante é a importância de políticas públicas e programas de mediação familiar que promovam o diálogo e a cooperação entre os genitores. Tais medidas contribuem para que a guarda compartilhada seja aplicada de forma eficaz, priorizando o interesse do menor e prevenindo situações de alienação parental ou descontinuidade afetiva.

A literatura jurídica evidencia que a guarda compartilhada fortalece a corresponsabilidade parental e protege o direito da criança à convivência familiar ampla e equilibrada. Contudo, ainda existem lacunas na aplicação prática dessa modalidade, como decisões judiciais inconsistentes, resistência de alguns pais e falta

de orientação adequada sobre os direitos e deveres que acompanham a guarda compartilhada.

Diante desse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar a guarda compartilhada como instrumento de proteção ao melhor interesse da criança, investigando seus fundamentos legais, seus desafios práticos e seus impactos no desenvolvimento e no bem-estar infantil, a fim de oferecer subsídios para práticas jurídicas mais equitativas e protetivas.

METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, a qual se mostra a mais adequada para a compreensão de fenômenos jurídicos e sociais complexos que envolvem a guarda compartilhada, o melhor interesse da criança e as dinâmicas familiares pós-separação. Diferentemente da abordagem quantitativa, que se ocupa da mensuração e análise estatística de dados, a pesquisa qualitativa busca aprofundar-se na interpretação dos fenômenos, considerando suas múltiplas dimensões normativas, psicológicas, sociais e familiares.

No estudo da guarda compartilhada como instrumento de proteção ao melhor interesse da criança, essa abordagem permite analisar não apenas o texto legal, mas também compreender os desafios práticos, os impactos no desenvolvimento infantil e as relações entre os genitores.

Conforme ensina Minayo (2016), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, correspondendo a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Quanto aos objetivos, a pesquisa classifica-se como exploratória e descritiva. Exploratória porque visou proporcionar maior familiaridade com o problema da guarda compartilhada e sua efetividade como instrumento de proteção à criança, tema ainda marcado por desafios práticos e controvérsias jurisprudenciais no âmbito do Direito de Família brasileiro.

Descritiva porque buscou descrever as características do fenômeno investigado, identificando os fundamentos legais da guarda compartilhada, os impactos no desenvolvimento infantil, os desafios enfrentados pelos operadores do Direito e as situações em que esse modelo é limitado ou inviabilizado.

Segundo Gil (2019), a pesquisa descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno, estabelecendo relações entre variáveis sem, contudo, manipulá-las, sendo especialmente útil para a

compreensão de fenômenos jurídicos complexos como a guarda compartilhada e a proteção dos direitos fundamentais da criança.

No que concerne aos procedimentos técnicos, adotou-se a pesquisa bibliográfica como método principal de investigação. A pesquisa bibliográfica consiste no levantamento e análise da produção científica já consolidada sobre o tema, permitindo ao pesquisador o acesso ao estado da arte da questão investigada.

Este tipo de pesquisa é particularmente relevante para estudos jurídicos que envolvem a interpretação sistemática de normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como a análise crítica da doutrina especializada em Direito de Família e Direito da Criança e do Adolescente.

Conforme Marconi e Lakatos (2022), a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito sobre um tema, mas possibilita o exame de uma temática sob novo enfoque ou abordagem, alcançando conclusões inovadoras. No caso da guarda compartilhada, esse tipo de pesquisa permitiu identificar os principais fundamentos doutrinários, as evoluções legislativas e os desafios práticos existentes.

A pesquisa bibliográfica foi complementada pela pesquisa documental, especialmente no que se refere à análise de dispositivos constitucionais, leis infraconstitucionais e jurisprudência dos tribunais superiores relacionada à guarda compartilhada. A pesquisa documental se diferencia da pesquisa bibliográfica pela natureza das fontes, trabalhando com materiais que ainda não receberam tratamento analítico aprofundado ou que foram produzidos em contextos institucionais específicos.

Conforme Cellard (2020), o documento, seja ele normativo, jurisprudencial ou administrativo, constitui fonte particularmente rica para a pesquisa em ciências humanas e sociais, pois permite a compreensão do contexto institucional e das práticas subjacentes à aplicação do Direito. Foram analisados, portanto, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 11.698/2008, a Lei nº 13.058/2014, bem como decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

A coleta de dados foi realizada por meio de levantamento sistemático em bases de dados científicas, incluindo teses existentes em repositórios institucionais de universidades brasileiras. Os descritores utilizados para a busca compreenderam as seguintes combinações: "guarda compartilhada", "melhor interesse da criança", "proteção integral", "Direito de Família", "corresponsabilidade parental", "alienação parental" e "conflitos familiares".

Foram incluídos no levantamento artigos científicos, dissertações, teses, capítulos de livros e jurisprudências publicados entre 1988 e 2026, considerando o marco constitucional da proteção integral da criança e as atualizações legislativas subsequentes.

Foram excluídos os trabalhos duplicados, aqueles que não abordarem diretamente a relação entre guarda compartilhada e proteção da criança, bem como publicações de natureza exclusivamente opinativa sem fundamentação teórica consistente.

A análise dos dados coletados foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo, na modalidade temática, conforme proposta por Bardin (2016). Essa técnica permite a identificação de núcleos de sentido presentes no material analisado, possibilitando a categorização e interpretação dos dados à luz do referencial teórico adotado.

A escolha da análise de conteúdo justifica-se por sua adequação ao estudo de materiais textuais normativos, doutrinários e jurisprudenciais, permitindo a compreensão das representações e dos valores que orientam a aplicação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme Franco (2021), a análise de conteúdo constitui um conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, sendo amplamente aplicada em pesquisas qualitativas no campo das ciências sociais e humanas. O processo analítico compreendeu as seguintes etapas: pré-análise (organização do material), exploração do material (codificação e categorização) e tratamento dos resultados (inferência e interpretação).

A categorização dos dados foi orientada a partir de quatro eixos temáticos principais, definidos com base nos objetivos específicos da pesquisa. O primeiro eixo abrangeu a investigação da legislação brasileira e da jurisprudência referente à guarda compartilhada, com enfoque no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo as alterações promovidas pelas Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014.

O segundo eixo dedicou-se à avaliação dos impactos da guarda compartilhada no desenvolvimento emocional, psicológico e afetivo da criança, considerando os benefícios e as condições necessárias para sua efetividade. O terceiro eixo abordou a identificação dos desafios enfrentados pelos operadores do Direito e demais profissionais envolvidos na aplicação da guarda compartilhada, incluindo magistrados, advogados, psicólogos e assistentes sociais. O quarto eixo concentrou-

se na análise de situações em que a guarda compartilhada é limitada ou inviabilizada, como nos casos de violência doméstica e alienação parental, bem como na proposição de recomendações para o fortalecimento desse modelo como mecanismo de proteção ao menor. Essa categorização permitiu uma análise sistemática e aprofundada do problema investigado.

A pesquisa observou os critérios de validade e confiabilidade próprios da investigação qualitativa, garantindo a transparência metodológica e a possibilidade de replicação do estudo por outros pesquisadores. Foi elaborado um caderno de campo para registro sistemático das fontes consultadas, das decisões analíticas tomadas e das eventuais dificuldades encontradas durante o processo de coleta e análise dos dados. A interpretação dos dados foi realizada de forma fundamentada e crítica, evitando-se generalizações não respaldadas pelo material empírico e pela literatura consultada.

Conforme orienta Denzin e Lincoln (2018), a pesquisa qualitativa exige do pesquisador rigor metodológico e reflexividade constante sobre seu próprio papel na construção do conhecimento, especialmente quando se trata de temas sensíveis como a guarda compartilhada e o melhor interesse da criança, que envolvem questões familiares complexas e o desenvolvimento de sujeitos em condição peculiar de vulnerabilidade.

Além disso, Severino (2018) destaca que a pesquisa acadêmica deve comprometer-se com a relevância social de seus resultados, contribuindo para a transformação da realidade investigada, o que reforça a importância de estudos que buscam analisar criticamente a efetividade da guarda compartilhada como instrumento de proteção dos direitos fundamentais da criança.

Nesse contexto, a pesquisa foi realizada em conformidade com os princípios éticos da investigação científica, respeitando-se os direitos autorais das fontes consultadas e a integridade na apresentação dos resultados. A ausência de envolvimento direto com seres humanos dispensa a submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, uma vez que o estudo se baseia exclusivamente em fontes documentais e bibliográficas publicizadas. Contudo, o compromisso ético mantém-se na fidelidade às fontes, na honestidade intelectual e na responsabilidade social com a produção do conhecimento jurídico aplicado à proteção da criança e do adolescente.

Fundamentos Constitucionais e Normativos da Guarda Compartilhada no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A guarda compartilhada, no contexto do Direito de Família brasileiro, encontra fundamento direto nos princípios constitucionais que asseguram a proteção integral da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, à dignidade e ao desenvolvimento pleno. Nesse cenário, a guarda compartilhada surge como instrumento jurídico que busca concretizar esses direitos, promovendo a participação equilibrada de ambos os genitores na vida do menor.

A evolução normativa da guarda compartilhada no Brasil está diretamente relacionada à transformação das estruturas familiares e à necessidade de adaptação do Direito às novas realidades sociais. Inicialmente, predominava o modelo de guarda unilateral, que concentrava a responsabilidade em apenas um dos genitores. Contudo, esse modelo passou a ser questionado por limitar o convívio da criança com o outro genitor, o que motivou a criação de alternativas mais equilibradas.

A Lei nº 11.698/2008 representou um marco importante ao introduzir formalmente a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, alterando dispositivos do Código Civil. Posteriormente, a Lei nº 13.058/2014 reforçou esse modelo ao estabelecer a guarda compartilhada como regra, mesmo nos casos em que não há consenso entre os genitores, desde que ambos estejam aptos ao exercício do poder familiar. Essa mudança legislativa consolidou a corresponsabilidade parental como princípio orientador das decisões judiciais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também exerce papel fundamental na fundamentação da guarda compartilhada, ao estabelecer a doutrina da proteção integral. Essa doutrina reconhece a criança como sujeito de direitos, exigindo que todas as decisões que a envolvam considerem prioritariamente seu bem-estar e desenvolvimento. Assim, a guarda compartilhada se alinha aos princípios do ECA ao promover a convivência familiar ampla e equilibrada.

Além da legislação interna, a guarda compartilhada também encontra respaldo em instrumentos internacionais de proteção aos direitos da criança, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que reforça a importância da convivência com ambos os pais, salvo em situações que possam prejudicar o menor. Esses

instrumentos influenciam diretamente a interpretação das normas nacionais, fortalecendo a proteção jurídica da criança.

A doutrina jurídica brasileira tem enfatizado que a guarda compartilhada não se limita à divisão do tempo de convivência, mas envolve a participação conjunta dos genitores nas decisões relativas à vida do filho. Trata-se de um modelo que exige cooperação, diálogo e responsabilidade, sendo essencial para a construção de vínculos afetivos sólidos e para o desenvolvimento saudável da criança.

Segundo Dias (2021):

> A guarda compartilhada deve ser compreendida como um sistema de corresponsabilização parental, no qual ambos os genitores participam ativamente das decisões relativas à vida do filho. Não se trata apenas de dividir o tempo de convivência, mas de assegurar que pai e mãe exerçam conjuntamente o poder familiar, contribuindo para o desenvolvimento equilibrado da criança. Esse modelo reflete a evolução do Direito de Família, que passa a valorizar a função parental em detrimento de modelos tradicionais baseados na exclusividade da guarda" (Dias, 2021, p. 312).

A aplicação da guarda compartilhada pelo Poder Judiciário deve observar critérios que garantam sua efetividade, considerando aspectos como a capacidade de diálogo entre os genitores e o interesse da criança. Ainda que a legislação estabeleça a guarda compartilhada como regra, sua aplicação deve ser analisada caso a caso, especialmente em situações que envolvam conflitos intensos ou risco à integridade do menor.

Outro ponto relevante diz respeito à interpretação dos tribunais superiores, que têm consolidado o entendimento de que a guarda compartilhada deve ser priorizada como forma de garantir o direito à convivência familiar. A jurisprudência tem reforçado a ideia de que a ausência de consenso entre os genitores não impede, por si só, a aplicação desse modelo, desde que seja possível assegurar o melhor interesse da criança.

A doutrina também destaca que a guarda compartilhada contribui para a igualdade de gênero no exercício da parentalidade, ao distribuir de forma equilibrada as responsabilidades entre pai e mãe. Esse aspecto é relevante no contexto de transformação das relações familiares, em que ambos os genitores desempenham papéis ativos na criação dos filhos.

Sobre essa questão, Madaleno (2021), diz que:

> A consagração da guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro representa não apenas um avanço na proteção dos direitos da criança, mas também um passo importante na promoção da igualdade entre os genitores. Ao reconhecer que ambos possuem igual responsabilidade na formação dos filhos, o Direito de Família rompe com paradigmas tradicionais e estabelece um modelo mais justo e equilibrado

> de convivência familiar, alinhado aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e proteção integral (Madaleno, 2021, p. 487).

Portanto, os fundamentos constitucionais e normativos da guarda compartilhada evidenciam sua importância como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da criança. Ao articular princípios constitucionais, legislação infraconstitucional e doutrina jurídica, esse modelo de guarda se consolida como mecanismo essencial para garantir o desenvolvimento integral do menor e a participação equilibrada dos genitores, contribuindo para a construção de relações familiares mais justas e protetivas.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e os Critérios de Decisão Judicial na Guarda Compartilhada

O princípio do melhor interesse da criança constitui o eixo central das decisões judiciais no âmbito do Direito de Família, especialmente nos casos que envolvem a definição de guarda. Trata-se de um princípio consagrado constitucionalmente e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que orienta a atuação do Estado, da família e da sociedade na garantia dos direitos fundamentais da criança. No contexto da guarda compartilhada, esse princípio assume papel ainda mais relevante, pois exige uma análise cuidadosa das condições concretas que favorecem o desenvolvimento integral do menor.

A aplicação do melhor interesse da criança não se limita a uma interpretação abstrata da norma jurídica, mas demanda uma análise casuística, considerando aspectos emocionais, sociais, psicológicos e familiares. O magistrado deve avaliar, por exemplo, a qualidade da relação entre a criança e cada genitor, a capacidade de ambos de promover um ambiente saudável e a disposição para o exercício da parentalidade responsável. Assim, o princípio atua como um critério orientador que ultrapassa a literalidade da lei, exigindo sensibilidade e fundamentação adequada.

No âmbito da guarda compartilhada, o melhor interesse da criança está diretamente relacionado à manutenção de vínculos afetivos com ambos os genitores. A convivência equilibrada contribui para o desenvolvimento emocional e social, evitando rupturas que possam gerar prejuízos psicológicos. Contudo, essa convivência deve ocorrer em condições que assegurem estabilidade e segurança, o que implica avaliar a capacidade de diálogo e cooperação entre os pais.

Outro elemento relevante refere-se à necessidade de evitar a instrumentalização da criança em conflitos parentais. Situações de litígio intenso podem comprometer a efetividade da guarda compartilhada, tornando-a prejudicial

ao menor. Nesses casos, o princípio do melhor interesse pode justificar a adoção de medidas alternativas, como a guarda unilateral ou a intervenção de equipes multidisciplinares, a fim de preservar o bem-estar da criança.

A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que a guarda compartilhada deve ser aplicada sempre que possível, desde que não haja prejuízo ao menor. Entretanto, a simples previsão legal não é suficiente para sua imposição automática. O juiz deve analisar a viabilidade prática do modelo, considerando fatores como distância geográfica, rotina escolar e condições de vida dos genitores.

Nesse sentido, a doutrina destaca que:

> O princípio do melhor interesse da criança não pode ser compreendido de forma estanque ou genérica, devendo ser interpretado à luz das circunstâncias concretas de cada caso. A guarda compartilhada, embora preferencial, não deve ser aplicada quando houver conflitos intensos entre os genitores ou quando inexistirem condições mínimas de cooperação, sob pena de se transformar em instrumento de prejuízo ao desenvolvimento da criança. O julgador deve atuar com prudência, utilizando critérios técnicos e multidisciplinares para assegurar que a decisão atenda efetivamente às necessidades do menor (Dias, 2021, p. 245).

A atuação de profissionais como psicólogos e assistentes sociais é fundamental na instrução dos processos de guarda. Os estudos psicossociais fornecem subsídios técnicos que auxiliam o magistrado na compreensão da dinâmica familiar, permitindo decisões mais adequadas à realidade da criança. Essa atuação interdisciplinar reforça a efetividade do princípio do melhor interesse.

Outro aspecto importante refere-se à escuta da criança, especialmente em casos envolvendo adolescentes. A legislação brasileira prevê a oitiva do menor como forma de garantir sua participação no processo, respeitando sua condição de sujeito de direitos. Essa escuta deve ser realizada de maneira adequada, evitando constrangimentos e assegurando que a manifestação da criança seja considerada na decisão judicial.

A doutrina também ressalta que:

> A centralidade do melhor interesse da criança impõe ao julgador a superação de modelos tradicionais de decisão baseados exclusivamente em critérios formais. A análise deve contemplar elementos subjetivos e objetivos, incluindo o ambiente familiar, a estabilidade emocional e a capacidade dos genitores de exercerem a parentalidade de forma responsável. A guarda compartilhada, nesse contexto, representa um instrumento valioso, desde que aplicada com cautela e fundamentação adequada, sempre priorizando o bem-estar da criança acima de interesses individuais dos pais (Tartuce, 2022, p. 389).

Portanto, o princípio do melhor interesse da criança atua como parâmetro fundamental na definição da guarda compartilhada, exigindo do Poder Judiciário uma

atuação sensível, técnica e fundamentada. Ao considerar os múltiplos fatores que influenciam o desenvolvimento do menor, o magistrado contribui para a construção de decisões mais justas e eficazes, assegurando a proteção integral da criança e a efetividade de seus direitos fundamentais.

Desafios Práticos e Conflitos Familiares na Implementação da Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada, embora prevista como modelo prioritário no ordenamento jurídico brasileiro, enfrenta diversos desafios em sua aplicação prática, especialmente no contexto de relações familiares marcadas por conflitos. A efetivação desse instituto depende não apenas da previsão legal, mas da capacidade dos genitores de estabelecer uma convivência minimamente cooperativa, o que nem sempre ocorre após a dissolução conjugal. Nesse cenário, a existência de litígios intensos pode comprometer a funcionalidade da guarda compartilhada e, consequentemente, o bem-estar da criança.

Um dos principais obstáculos refere-se à dificuldade de comunicação entre os genitores. A guarda compartilhada pressupõe diálogo constante, tomada conjunta de decisões e corresponsabilidade na criação dos filhos. No entanto, quando há ressentimentos, disputas emocionais ou histórico de conflitos, essa comunicação torna-se precária, gerando divergências sobre aspectos cotidianos da vida da criança, como educação, saúde e rotina.

A falta de preparo dos genitores para exercer a parentalidade compartilhada constitui um fator relevante. Muitos pais não compreendem plenamente os deveres e responsabilidades inerentes a esse modelo, o que pode resultar em desequilíbrio na participação ou até mesmo em omissão de responsabilidades. A ausência de orientação adequada contribui para a manutenção de práticas incompatíveis com o modelo de cooperação exigido pela guarda compartilhada.

Outro desafio significativo está relacionado à alienação parental, fenômeno que pode surgir em contextos de separação conflituosa. A tentativa de afastar a criança de um dos genitores, por meio de manipulação emocional ou desqualificação, compromete diretamente a finalidade da guarda compartilhada. Nesses casos, o ambiente familiar torna-se prejudicial ao desenvolvimento psicológico da criança, exigindo intervenção judicial e acompanhamento especializado.

A logística de convivência também se apresenta como um entrave prático. Questões como distância entre as residências dos genitores, incompatibilidade de horários e condições socioeconômicas distintas podem dificultar a implementação

equilibrada da guarda compartilhada. Esses fatores exigem do Judiciário uma análise cuidadosa da viabilidade do modelo, a fim de evitar prejuízos à rotina e à estabilidade da criança.

A doutrina de Madaleno (2021) destaca que:

> A guarda compartilhada, embora juridicamente valorizada, encontra na prática uma série de obstáculos que decorrem da própria natureza dos conflitos familiares. A ausência de diálogo entre os genitores, aliada a sentimentos de disputa e ressentimento, pode inviabilizar a cooperação necessária para o exercício conjunto da parentalidade. Nesses casos, a imposição do modelo compartilhado, sem a devida análise das condições concretas, pode resultar em prejuízos ao menor, transformando o instituto em fonte de instabilidade emocional (Madaleno, 2021, p. 312).

A atuação do Poder Judiciário, nesse contexto, torna-se fundamental para mediar conflitos e estabelecer diretrizes claras para o exercício da guarda compartilhada. A fixação de regras específicas sobre convivência, responsabilidades e comunicação pode contribuir para minimizar disputas e garantir maior previsibilidade na rotina da criança. Contudo, a atuação judicial deve ser acompanhada por mecanismos de apoio, como a mediação familiar e o acompanhamento psicossocial.

A mediação familiar, em especial, apresenta-se como instrumento eficaz na resolução de conflitos, promovendo o diálogo e a construção de acordos entre os genitores. Ao incentivar a comunicação e a cooperação, a mediação contribui para a efetividade da guarda compartilhada, reduzindo a judicialização excessiva e favorecendo soluções mais adequadas à realidade familiar.

Outro ponto relevante refere-se à necessidade de capacitação dos profissionais envolvidos, incluindo magistrados, advogados e equipes técnicas. A compreensão das dinâmicas familiares e dos impactos dos conflitos na vida da criança é essencial para a tomada de decisões mais adequadas e humanizadas. A atuação interdisciplinar, nesse sentido, fortalece a proteção integral do menor.

Venosa (2020) também ressalta que:

> Os desafios práticos da guarda compartilhada não devem ser interpretados como impedimentos absolutos à sua aplicação, mas como elementos que exigem atenção e intervenção qualificada do Estado. A superação dos conflitos familiares passa pela implementação de políticas públicas de apoio à parentalidade, pela atuação de equipes multidisciplinares e pela promoção de uma cultura de cooperação entre os genitores. Somente assim será possível garantir que a guarda compartilhada cumpra sua função de proteger o melhor interesse da criança (Venosa, 2020, p. 198).

É importante considerar que a guarda compartilhada não deve ser aplicada de forma automática, mas sim com base na análise das condições concretas de cada caso. Em situações de violência doméstica, abuso ou ausência de vínculo afetivo, a adoção

desse modelo pode ser inadequada, devendo o Judiciário optar por alternativas que garantam maior proteção à criança.

Portanto, os desafios práticos e os conflitos familiares representam fatores determinantes na efetividade da guarda compartilhada. A superação desses obstáculos depende de uma atuação integrada entre o sistema de justiça, as políticas públicas e os próprios genitores, com foco na promoção do diálogo, na cooperação e na proteção integral da criança.

Impactos da Guarda Compartilhada no Desenvolvimento Integral da Criança

A guarda compartilhada, quando aplicada de forma adequada, apresenta impactos significativos no desenvolvimento integral da criança, abrangendo dimensões emocionais, psicológicas, sociais e cognitivas. Esse modelo de guarda busca assegurar a presença ativa de ambos os genitores na vida do filho, promovendo um ambiente de convivência equilibrada e fortalecendo os vínculos afetivos. Tal configuração contribui diretamente para a formação de uma identidade saudável e para a construção de relações interpessoais mais estáveis ao longo da vida.

Do ponto de vista emocional, a manutenção do vínculo com ambos os pais tende a reduzir sentimentos de abandono, insegurança e rejeição, frequentemente associados a modelos de guarda unilateral. A criança que convive de maneira equilibrada com seus genitores desenvolve maior sensação de pertencimento e estabilidade afetiva, o que favorece sua autoestima e segurança emocional. Esse aspecto é fundamental para o desenvolvimento psíquico saudável e para a prevenção de transtornos emocionais.

No campo psicológico, a guarda compartilhada permite que a criança tenha acesso a diferentes referências parentais, o que contribui para a construção de valores, comportamentos e habilidades sociais. A diversidade de experiências proporcionadas pela convivência com ambos os genitores amplia a capacidade de adaptação e resiliência do menor, elementos essenciais para enfrentar desafios ao longo do desenvolvimento.

Estudos indicam que crianças inseridas em contextos de guarda compartilhada apresentam melhor desempenho escolar e maior engajamento nas atividades educacionais. A participação ativa dos pais na vida escolar, no acompanhamento de tarefas e na orientação educacional contribui para a construção de hábitos de estudo e para o desenvolvimento cognitivo. Dessa forma, a guarda

compartilhada também se relaciona diretamente com o direito à educação e com a promoção de oportunidades igualitárias.

Entretanto, os impactos positivos da guarda compartilhada estão condicionados à qualidade da relação entre os genitores. Em situações de conflito intenso, a convivência compartilhada pode gerar instabilidade emocional, prejudicando o desenvolvimento da criança. Nesses casos, a exposição constante a disputas parentais pode causar ansiedade, insegurança e dificuldades de socialização, comprometendo os benefícios esperados desse modelo.

Nesse contexto, Gonçalves (2021) ressalta que:

> A guarda compartilhada revela-se como instrumento eficaz de promoção do desenvolvimento integral da criança, desde que implementada em um ambiente de cooperação e respeito entre os genitores. A manutenção de vínculos afetivos com ambos os pais contribui para a formação de uma identidade emocional equilibrada e para o fortalecimento das relações familiares. Contudo, quando permeada por conflitos intensos, a guarda compartilhada pode produzir efeitos inversos, tornando-se prejudicial ao menor e exigindo intervenção judicial adequada (Gonçalves, 2021, p. 276).

Outro aspecto relevante refere-se ao desenvolvimento social da criança. A convivência com ambos os genitores amplia o repertório de interações sociais, favorecendo a construção de habilidades de comunicação, empatia e resolução de conflitos. Essas competências são essenciais para a inserção do indivíduo na sociedade e para o estabelecimento de relações saudáveis ao longo da vida.

No âmbito jurídico, a guarda compartilhada é reconhecida como instrumento de efetivação do princípio da proteção integral, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao garantir a convivência familiar ampla, o modelo contribui para a concretização de direitos fundamentais, como o direito à dignidade, à convivência familiar e ao desenvolvimento pleno.

A atuação do Estado, por meio do Poder Judiciário e das políticas públicas, é fundamental para assegurar que a guarda compartilhada produza efeitos positivos. A orientação aos genitores, o acompanhamento psicossocial e a mediação de conflitos são medidas essenciais para garantir que o modelo seja aplicado de forma adequada, evitando prejuízos à criança.

Farias e Rosenvald (2020), também sobre esta questão destacam que:

> Os impactos da guarda compartilhada no desenvolvimento da criança estão diretamente relacionados à forma como o instituto é implementado. Não se trata apenas de dividir responsabilidades, mas de promover um ambiente familiar saudável, pautado na cooperação e no respeito mútuo. A atuação estatal deve ir além da decisão judicial, incluindo políticas públicas de apoio à parentalidade e mecanismos de acompanhamento que assegurem a efetividade da guarda compartilhada como instrumento de proteção ao menor (Farias; Rosenvald, 2020, p. 412).

Portanto, é importante destacar que a guarda compartilhada não constitui solução automática para todos os casos, devendo ser aplicada com base na análise das circunstâncias específicas de cada família. Quando implementada de forma consciente e responsável, representa um importante instrumento de promoção do desenvolvimento integral da criança, contribuindo para a formação de indivíduos mais equilibrados, seguros e preparados para a vida em sociedade.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DA PESQUISA

A análise temática das fontes bibliográficas e documentais demonstrou que a guarda compartilhada possui relevante potencial protetivo, mas sua efetividade depende da forma como é interpretada e executada. Os quatro eixos estabelecidos na metodologia convergiram para uma conclusão central: a preferência legal pelo compartilhamento não autoriza soluções automáticas, pois o melhor interesse da criança exige avaliação concreta da segurança, das relações afetivas, da organização familiar e da capacidade parental de atender às necessidades infantis.

No primeiro eixo, verificou-se que a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e as Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014 formam uma base normativa orientada pela proteção integral e pela convivência familiar. A guarda compartilhada foi fortalecida como regra para assegurar participação de ambos os genitores, inclusive quando não há acordo entre eles. Contudo, regra preferencial não significa imposição invariável: a decisão deve ser motivada à luz das circunstâncias do caso e dos direitos da criança.

A análise também confirmou que guarda compartilhada não se confunde com divisão matemática do tempo nem exige alternância constante de residências. Seu núcleo é o exercício conjunto das responsabilidades parentais e a participação de ambos nas decisões relevantes sobre saúde, educação, formação e rotina dos filhos. Essa distinção é importante porque reduz interpretações que transformam o instituto em reivindicação de igualdade entre adultos, deslocando o foco da proteção infantil para a disputa de interesses dos genitores.

No segundo eixo, os materiais examinados associaram a convivência equilibrada e segura com ambos os pais à preservação de vínculos, ao sentimento de pertencimento e à continuidade das referências familiares. Esses benefícios, entretanto, são condicionais. Como apontam Gonçalves (2021) e Farias e Rosenvald (2020), o desenvolvimento emocional e social é favorecido quando existe

participação responsável, previsibilidade e respeito mútuo; a exposição continuada a hostilidades pode produzir insegurança, ansiedade e instabilidade.

No terceiro eixo, destacaram-se dificuldades de comunicação, ressentimentos decorrentes da separação, divergências educativas, incompatibilidade de horários, distância entre residências e desconhecimento sobre as responsabilidades do modelo. Tais obstáculos não inviabilizam necessariamente a guarda compartilhada, mas demandam um plano de convivência claro, definição de responsabilidades e apoio profissional. A mediação familiar pode contribuir quando houver condições de diálogo e equilíbrio entre as partes, não devendo ser utilizada para ocultar violência ou coerção.

A participação de psicólogos e assistentes sociais mostrou-se especialmente relevante para qualificar a decisão judicial. Estudos psicossociais podem esclarecer vínculos, rotinas, redes de apoio, riscos e necessidades da criança que não se revelam apenas nos documentos processuais. A escuta infantil, quando compatível com a idade e o desenvolvimento, deve ocorrer de forma protegida, sem atribuir à criança a responsabilidade de escolher entre os pais e sem expô-la ao conflito de lealdades.

No quarto eixo, constatou-se que violência doméstica, abuso, negligência, ameaça à integridade e outras situações de risco exigem cautela reforçada. Nessas hipóteses, a manutenção de contato ou de decisões conjuntas pode contrariar a proteção integral, sendo legítima a adoção de guarda unilateral, convivência supervisionada ou outras medidas protetivas. Acusações de alienação parental também devem ser apuradas tecnicamente, sem respostas automáticas que invisibilizem violência real ou interrompam vínculos seguros sem fundamento.

Os resultados indicaram, ainda, que a ausência de consenso não constitui, isoladamente, motivo suficiente para afastar a guarda compartilhada. É necessário distinguir conflito administrável, que pode ser reduzido por regras e acompanhamento, de dinâmica persistente de hostilidade ou violência que comprometa a segurança e o desenvolvimento infantil. Essa diferenciação impede tanto a exclusão injustificada de um genitor quanto a imposição de um arranjo formal incapaz de funcionar na realidade.

Em síntese, a guarda compartilhada protege o melhor interesse da criança quando produz corresponsabilidade concreta, estabilidade, segurança e continuidade dos vínculos. Sua qualidade não deve ser medida apenas pela denominação jurídica fixada na sentença, mas pelos efeitos cotidianos sobre a vida infantil. Decisões individualizadas, fundamentação transparente, plano parental executável e

acompanhamento interdisciplinar constituem caminhos para aproximar a prioridade normativa da proteção efetivamente vivenciada pela criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo alcançou o objetivo de analisar a guarda compartilhada como instrumento de proteção ao melhor interesse da criança. A pesquisa evidenciou que o modelo encontra fundamento na proteção integral, na convivência familiar e na corresponsabilidade parental, tendo sido fortalecido pelas alterações legislativas de 2008 e 2014. Sua adoção pode preservar vínculos e ampliar a participação de ambos os genitores nas decisões relativas aos filhos.

Contudo, a preferência legal não dispensa análise individualizada. A efetividade da guarda compartilhada depende de segurança, estabilidade, responsabilidade parental e organização compatível com a rotina da criança. A inexistência de consenso não impede, por si só, sua aplicação, mas conflitos intensos, violência doméstica, abuso, negligência ou risco à integridade podem justificar restrições, convivência supervisionada ou outro regime de guarda.

Recomenda-se que as decisões apresentem fundamentação concreta, diferenciem compartilhamento de responsabilidades de divisão igualitária do tempo e estabeleçam planos de convivência executáveis. Estudos psicossociais, escuta protegida da criança, orientação parental e acompanhamento interdisciplinar devem subsidiar a atuação judicial. A mediação pode ser útil em conflitos administráveis, desde que não seja imposta em contextos de violência ou assimetria que comprometam a livre manifestação das partes.

Como limitação, a pesquisa possui natureza bibliográfica e documental e não acompanhou diretamente famílias submetidas a diferentes regimes de guarda. Estudos futuros poderão examinar decisões judiciais, planos parentais e resultados de acompanhamento psicossocial em contextos diversos. Ainda assim, os achados sustentam que a guarda compartilhada somente cumpre sua função protetiva quando deixa de ser uma fórmula abstrata e se converte em corresponsabilidade capaz de assegurar à criança convivência segura, estabilidade afetiva e desenvolvimento integral.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2020.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **The SAGE handbook of qualitative research**. 5. ed. London: SAGE, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FRANCO, Maria Laura P. B. **Análise de conteúdo**. 5. ed. Brasília: Líber Livro, 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único**.** 12. ed. São Paulo: Método, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família**.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.